

RESUMO EXPANDIDO

A SOBERANIA E O DIREITO INTERNACIONAL

AGUERO, Beatriz Gomes¹; DIAS, Eliotério Fachin²

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade o estudo da Soberania, suas relatividades e sua importância. Definida como uma forma de igualdade entre os Estados, onde cada um age da melhor forma que entender para sua população e sua sociedade. Seria a qualidade máxima de poder social por meio da qual as normas e decisões elaboradas pelo Estado prevalecem sobre as normas e decisões emanadas de grupos sociais intermediários, tais como família, escola, empresa e religião. Nesse sentido, no âmbito interno, a soberania estatal tem superioridade de suas diretrizes na organização da vida comunitária. No âmbito externo a ideia de igualdade de todos os Estados na comunidade internacional é associada à independência nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Soberania. Estado. Governo. Poder.

INTRODUÇÃO

O conceito de "soberania" foi teorizado por Bodin^[3] no primeiro livro de sua obra *Os seis livros da República* (1576), no qual sustentava a seguinte tese: a monarquia francesa é de origem hereditária; o rei não está sujeito a condições postas pelo povo; todo o poder do Estado pertence ao Rei e não pode ser partilhado com mais ninguém (clero, nobreza ou povo).

Porém, na Monarquia Constitucional Parlamentarista tanto o monarca quanto a nação são os soberanos sendo o monarca a identidade e representação da nação por não estar vinculado a partidos, facções ou ideologias como os presidentes e políticos da república, apenas à nação como um todo. Como dizia a Constituição Imperial de 1824^[4]: "Art. 1. O Império do Brasil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Eles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outro laço algum de união, ou federação, que se oponha à sua independência.

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade Universitária de Dourados/MS, email: beatrizaguero53@gmail.com

² Orientador. Graduado em Direito e Especialista em Direito das Obrigações pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Docente dos Cursos de Graduação em Direito e de Pós Graduação *Lato Sensu* em Direitos Difusos e Coletivos (UEMS). Email: elioteriodias@gmail.com

Jean-Jacques Rousseau^[5] transfere o conceito de soberania da pessoa do governante para todo o povo, entendido como corpo político ou sociedade de cidadãos. A soberania é inalienável e indivisível e deve ser exercida pela vontade geral, denominada por soberania popular. Interessante notar que o termo *soberania popular* pode ser visto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 14, *caput*.

A partir do Século XIX foi elaborado um conceito jurídico de soberania, segundo o qual esta não pertence a nenhuma autoridade particular, mas ao Estado enquanto pessoa jurídica. A noção jurídica de soberania orienta as relações entre Estados na qualidade de potências, enfatiza a necessidade de legitimação do poder político pela lei.

É um poder, ou seja, é uma faculdade de impor aos outros um comando a que lhes fiquem a dever obediência, que se caracteriza, de acordo com Bodin^[6] por ser perpétuo, pois não pode ser limitado no tempo; e absoluto: não está sujeito à condições ou encargos postos por outrem, não recebe ordens ou instruções de ninguém e não é responsável perante nenhum outro poder.

A soberania é una e indivisível, de modo que não pode haver dois Estados no mesmo território. É própria e não delegada, pertence por direito próprio ao rei. É irrevogável, de acordo com o princípio de estabilidade política — o povo não tem o direito de retirar do seu soberano o poder político que este possui por direito próprio. É suprema na ordem interna, pois não admite outro poder com quem tenha de partilhar a autoridade do Estado. É independente na ordem internacional, pois o Estado não depende de nenhum poder supranacional e só se considera vinculado pelas normas de direito internacional resultantes de tratados livremente celebrados ou de costumes voluntária e expressamente aceitos.^[7]

³ BODIN, Jean. *Los seis libros de la Republica*. 2. ed. Trad. Pedro Brava Gala. Madrid: Tecnos, 1992. I, 8.

⁴ BRASIL. **Coleção das Leis do Império do Brasil de 1824**, p. 7. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824

⁵ ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**. Princípios do Direito Político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁶ BODIN, Jean. *Los seis libros de la Republica*. 2. ed. Trad. Pedro Brava Gala. Madrid: Tecnos, 1992. I, 8.

⁷ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo. Malheiros, 1999.

RESULTADOS E DISCUSSÃO:

Soberania, Estado e suas Características

Soberania é a qualidade de algo ou alguém que é soberano, uma autoridade superior com mais poder e domínio quando comparado aos demais. Essa soberania pode ser tida como poder, que pode ser concentrado em apenas um indivíduo ou em uma organização ou instituição.

Juntamente com o Estado Moderno aflorou-se o conceito de soberania, que encara o Estado como uma unidade política independente, igualitária e livre de qualquer interferência interna ou externa. É oportuno ressaltar que a definição normativa de soberania é a mais presente na sociedade internacional, isto porque os Estados, apesar das pressões que o pretendem conduzir à integração internacional, buscam afirmar a jurisdição de forma exclusiva sobre um determinado território.

Para Jellinek^[8] existem dois aspectos na soberania, um negativo e um positivo. O aspecto negativo significa a impossibilidade de limitar juridicamente sua própria vontade, mediante um poder estranho, seja ou não este poder de um Estado. O aspecto positivo, diz que a soberania consiste na capacidade exclusiva que tem o Estado de atribuir-se, em virtude de sua vontade soberana, um conteúdo que o obrigue e de fixar todas as diretrizes de seu próprio ordenamento jurídico.

Soberania, numa concepção internacionalista e moderna, assenta-se sobre três aspectos: o externo, o interno e o territorial. No aspecto interno, a soberania garante ao Estado o direito ou a competência para determinar o estabelecimento de instituições internas e de leis para sua regulação. É o próprio poder legislativo, administrativo e jurisdicional exercidos na esfera interior do Estado. Finalmente, o aspecto territorial da soberania funda-se na completa e exclusiva autoridade de um Estado sobre pessoas e coisas que estiverem em seu território. O respeito à soberania territorial é um dos mais importantes princípios de direito internacional (Carta da ONU, art. 2º)^[9]. Dentro de seu território o Estado é absolutamente soberano.

⁸ JELLINEK, George. *Teoria del Estado*. Buenos Aires: Albatroz, 1954.

⁹ ONU. Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945.

CONCLUSÃO:

Soberania, numa perspectiva interna ou externa, pode ser conceituada apenas como exercício de jurisdição e de competência legal. Na esfera interna, jurisdição e competências são poderes absolutos do Estado, na esfera internacional, a aplicação destes conceitos sofrem limitações impostas pela ordem legal, segundo regras e princípios de direito internacional.^[10]

No plano do direito internacional, jurisdição e competência fundem-se num único conceito: SOBERANIA. Jurisdição internacional e competência legal internacional são elementos bastantes para modernamente conceituar soberania na esfera internacional. Os tratados são a máxima expressão da soberania, mas decorrem de um direito interno limitado por regras de direito internacional, regras de limitação da competência legal internacional ou por regras e princípios reconhecidos pela própria comunidade internacional que taxam determinados atos e acordos como universalmente reprováveis.

REFERÊNCIAS:

BODIN, Jean. *Los seis libros de la Republica*. 2. ed. Trad. Pedro Brava Gala. Madrid: Tecnos, 1992. I, 8.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo. Malheiros, 1999

JELLINEK, George. *Teoria del Estado*. Buenos Aires: Albatroz, 1954.

MORE, Rodrigo Fernandes. *O moderno conceito de soberania no âmbito do direito internacional*. Disponível em: <http://www.more.com.br/artigos/Soberania.pdf> Acesso em: 24 jul. 2018

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social*. Princípios do direito político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

¹⁰ MORE, Rodrigo Fernandes. *O moderno conceito de soberania no âmbito do direito internacional*. Disponível em: <http://www.more.com.br/artigos/Soberania.pdf> Acesso em: 24 jul. 2018